



Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde  
Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde

## DECLARAÇÃO

Processo nº 25000.159479/2022-34

Interessado: Casa de Saúde Santa Marcelina/SP

Interessado: Casa de Saúde Santa Marcelina

CNPJ nº 60.742.616/0001-60

Rua Santa Marcelina, 177

CEP 08.270-070 – São Paulo/SP

Em atenção à solicitação contida no e-mail, de 17/11/2022, SEI nº 25000.159479/2022-34, acerca do andamento do requerimento de renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS – relativo à Casa de Saúde Santa Marcelina, inscrita no CNPJ nº 60.742.616/0001-60, temos a informar que consultando o nosso Sistema de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – SISCEBAS, verificamos que a aludida Entidade, teve o seu Certificado **deferido** (SEI nº 25000.139513/2018-78) conforme Portaria SAES/MS nº 2.003, de 21/12/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28/12/2018, com validade de **01/01/2019 a 31/12/2021**.

Em razão da divergência jurídica acerca da intertemporalidade dos dispositivos processuais constantes da Lei Complementar nº 187/2021, a Advocacia-Geral da União – AGU elaborou o PARECER n. 00066/2022/DECOR/CGU/AGU, de 11/10/2022, decidindo que “**conclui-se que as leis processuais constantes da Lei Complementar nº 187/2021 aplicam-se "aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir da data de sua publicação"**”.

Diante disso, o disposto na Lei Complementar nº 187/2021, valerá apenas para os processos protocolados a partir de 17/12/2021, os demais processos serão analisados com base na Lei nº 12.101/2009, conforme dispõe o 2º, do artigo 40 da Lei Complementar nº 187/2021: “**§ 2º Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo**”.

Assim, em cumprimento ao que dispõe § 1º do artigo 24, da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, na qual prevê que “**§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado**” informamos que a entidade protocolou em **30/09/2021, tempestivamente**, o seu requerimento de renovação, conforme SEI nº 25000.146635/2021-16, o qual se encontra pendente de julgamento.

Até a presente data o processo com o pedido de renovação não foi concluído, estando a Entidade alcançada pelo disposto no § 2º, do artigo 24, da Lei 12.101/2009, ao estabelecer que “**§ 2º a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado**”.

Ainda em relação à condição de tempestividade da entidade, cumpre-nos citar o disposto no § 3º do artigo 8º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, ao dispor que:

“8º O protocolo do requerimento de renovação da certificação será considerado prova da certificação até o julgamento do seu processo pelo Ministério certificador.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos requerimentos de renovação da certificação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos protocolos.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos requerimentos de renovação da certificação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito por qualquer motivo.

§ 3º A validade e a tempestividade do protocolo serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual do requerimento na página do Ministério certificador na internet ou, na impossibilidade, por certidão expedida pelo Ministério certificador.”

É importante frisar, que a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15/09/2010, que dispõe, em seu artigo 228, “Do reconhecimento e da suspensão do direito à isenção”(NR), que o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à Receita Federal do Brasil, sendo concedido a matriz e extensível as filiais.

Isto posto, são estas as informações que nos cabe apresentar, ressaltando que para acompanhar o andamento do processo e para maiores esclarecimentos em relação à Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, sugerimos acessar <http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/> link: “*para acessar a visualização pública clique aqui*”, pasta “documentos vinculados a esta entidade” e selecionar o protocolo SEI correspondente.

Para confirmar essas informações, sugerimos ligar para (61) 3315-6107 ou (61) 3315-7966.

**ADRIANA LUSTOSA ELOI VIEIRA**

Diretora



Documento assinado eletronicamente por Adriana Lustosa Eloi Vieira, Diretor(a) do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, em 18/11/2022, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0030349409** e o código CRC **160D7971**.